SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL na Ação Penal nº 0000738-95.2016.8.10.0026 Sessão Virtual iniciada em 20 de outubro de 2022 e finalizada em 27 de outubro de 2022 Apelante : Pedro Henrique Barbosa da Silva Defensor Público : Samuel de Sousa Zacarias Apelado : Ministério Público do Estado do Maranhão Promotor de Justiça : Tiago Carvalho Rhorr Origem : 4º Vara da Comarca de Balsas/MA Incidência Penal : art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 Órgão Julgador : 2º Câmara Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro Revisor : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira Acórdão nº /2022 APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI № 11.343/2006. IMPROCEDÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO INIDÔNEO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA. NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IDONEIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. REQUISITOS PREENCHIDOS. CAUSA REDUTORA. RECONHECIMENTO. MODULAÇÃO DA MINORANTE, VALORAÇÃO DA DROGA APREENDIDA, PRIMEIRA E TERCEIRA ETAPA, IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. PENA REDIMENSIONADA. SEMIABERTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da decisão condenatória é medida que se impõe. II. A prova testemunhal produzida em juízo, a quantidade de substância entorpecente encontrada (7g de crack e 3g de cocaína) e as circunstâncias em que ocorreu a sobredita apreensão constituem elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, que a conduta do réu se amolda àquela descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, afastando-se, portanto, o pleito desclassificatório para a conduta prevista no art. 28, caput, da referida lei. III. Os depoimentos prestados por policiais são dotados de fé pública, inerente à função que exercem, de tal sorte que podem, validamente, fundamentar o decreto condenatório, sobretudo quando submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, e desde que em consonância com as demais provas dos autos. IV. A elevação da pena-base não pode se fundamentar em expressões genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, de modo que inadequado considerar negativas as consequências do crime de tráfico de entorpecentes em função da repercussão social do uso de drogas. Precedentes do STJ. V. "Em se tratando de crime de tráfico de drogas, inexiste ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da significativa quantidade ou da natureza da substância apreendida, nos termos do mencionado art. 42 da Lei nº 11.343/2006". (STJ, AgInt no AREsp n. 1.254.604/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018). VI. O reconhecimento do tráfico privilegiado é direito subjetivo do réu, de modo que, atendidos cumulativamente os requisitos do § 4ºdo artt . da Lei nº 11.343/2006, de rigor a aplicação da causa redutora. Hipótese dos autos em que constatada a primariedade do réu e a inexistência de outras ações penais em curso, ao passo que não há elementos a indicar que ele se dedigue a atividades delituosas ou integre organização criminosa. VII. A quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. Precedentes do STJ. VIII. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 712), decidiu ser vedada a dupla aferição da quantidade e da natureza da droga, concomitantemente, na primeira etapa da dosimetria para exasperar a pena-base e na terceira fase para modular a

minorante, sob pena de indevido bis in idem (ARE 666.334/AM; Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014). IX. É possível, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial (natureza e diversidade de entorpecentes), estabelecer o modo semiaberto para o início de cumprimento quando fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos, nos termos do art. 33, § 2º, b e § 3º, do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Rejeitase, pelo mesmo motivo, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, III, do CP) VIII. Recurso parcialmente provido, para redimensionar as penas impostas ao apelante para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal na Ação Penal nº 0000738-95.2016.8.10.0026, unanimemente e de acordo, em parte, com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal deu parcial provimento ao recurso interposto, para redimensionar as penas impostas ao apelante para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e José Luiz Oliveira de Almeida. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís, MA, 27 de outubro de 2022. Desembargador Vicente de Castro Relator (ApCrim 0000738-95.2016.8.10.0026, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, PRESIDÊNCIA, DJe 04/11/2022)